



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15/2015, que Acrescenta os §5º e §6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 15/2015, que visa estabelecer prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), de pessoa com deficiência física ou mental, e de pessoa com doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Segundo o seu art. 2º, seria acrescentado os §5º e §6º ao art. 211 da Lei Complementar nº 840/2011, com a seguinte redação:

“§5º Terão prioridade, na tramitação, os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal que tenham como parte ou interessado:

I — pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II — pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III — pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§6º Juntada a prova para requerimento do benefício à autoridade competente, deferida a prioridade, haverá identificação própria que evidenciará o regime de tramitação prioritária, que não cessará se houver a morte do beneficiário.”

Segue a cláusula de vigência (data da sua publicação) no art. 3º.

Na justificação da proposição, o nobre autor, a partir de sua explanação sobre o direito à duração razoável do processo, afirma que, no âmbito administrativo, “têm ocorrido reiteradas ofensas a esse direito fundamental”. Segundo argumenta, “a morosidade dos processos e procedimentos administrativos tem provocado prejuízos materiais e morais à parte interessada, sobretudo quando esta parte está em relação de desigualdade”, como é o caso das pessoas mencionadas no art. 2 da proposição.

O autor esclarece, ainda, que o conteúdo de sua proposição é semelhante ao que ocorre em diversos diplomas legais, em que se deu a concretude ao citado princípio, estabelecendo

prioridade em processos e procedimentos administrativos, tais como: o art. 71, §3º, da Lei Federal nº 10.741, de 01º de outubro de 2013 (estatuto do idoso); o art. 69-A da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e o art. 1.048 da Lei Federal nº 13.105, 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil.

O projeto foi aprovado sem emendas pela CAS e CEOF.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O referido PLC visa contemplar os idosos e os portadores de necessidades especiais, para que esses tenham prioridade na tramitação de processos administrativos no âmbito do Distrito Federal, conforme já ocorre em âmbito federal.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Cabe salientar que tal prioridade já possui regulamentação legal no Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seu artigo 1.048, conforme ilustrado a seguir:

"Art. 1.048 do CPC/15: "Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave."

Sendo assim o respectivo Projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com o normativo legal do atual Código de Processo Civil brasileiro.

Além disso, a proposição não viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei distrital que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 21/07/2021, às 09:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0485483** Código CRC: **ED625C66**.

00001-00020266/2021-83

0485483v3